



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS
GERÊNCIA DE LICITAÇÕES

Ref.: PE Nº 002/2013

Manifestação da Pregoeira em face de
Impugnação apresentada referente ao Edital do
Pregão Eletrônico nº 002/2013.

Trata o referido pregão da contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de vigilância integrada, composta de segurança eletrônica e armada, com operação de central de monitoramento de imagens e segurança patrimonial, manutenção do monitoramento por sistema de vigilância eletrônica e de vigilantes armados mediante o fornecimento e instalação com o fornecimento de equipamentos e materiais, bem como o fornecimento de mão-de-obra qualificada nas quantidades necessárias ao desenvolvimento das atividades do Centro Cultural Oscar Niemeyer.

I – DA ADMISSIBILIDADE

A empresa RG SEGURANÇA E VIGILANCIA LTA - EPP, inconformada com os termos do Edital do Pregão Eletrônico 002/2013, apresentou impugnação, via fax, (62) 3201-5835 e via e-mail, endereço cpl.sgg@gmail.com, na data de 21 de fevereiro de 2013.

De acordo com a regra editalícia do item 11.1 do sobredito ato convocatório, *“qualquer cidadão ou licitante poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório em até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública do pregão”*, e sendo o referido certame datado para ser realizado em 28/02/2013 conclui-se que a presente



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS
GERÊNCIA DE LICITAÇÕES

insurreição apresenta-se atempada, pois foi manifestada no prazo estabelecido no referido edital. No caso, o dia da sessão pública deve ser considerado como do início da contagem (28/02/2013), razão pela qual, nos termos da Lei, deve ser excluído. Contaríamos, então, os dois dias úteis de forma reversa, isto é, a partir da data da sessão pública para trás. O primeiro dia útil (27/02/2013) seria o da “véspera” e o segundo dia útil (26/02/2013) o da “antevéspera”. Como o art. 110 da Lei de Licitações manda incluir o dia do vencimento, o dia da antevéspera (26/02/2013) deve ser considerado na contagem, podendo, assim, a impugnação ser apresentada até o final do expediente dessa data, inclusive.

Assim, conhecemos da referida impugnação, razão pela qual passamos à análise do mérito da questão.

II - DO MÉRITO

A empresa **RG SEGURANÇA E VIGILANCIA LTA – EPP**, em síntese aduziu que:

- a) O Anexo I traz com objeto da licitação a contratação de vigilância predial integrada, subdivida em três formas: i – Serviço de Vigilância Armada, ii – Serviço de Operação de Central de Monitoramento de Imagens com Instalação e iii – fornecimento, instalação e manutenção de equipamentos e serviços de vigilância eletrônica através de gravação digital em tempo real e monitoramento por sistema eletrônico, o que, em tese, teve-se por impossível vez que conforme a IN nº 02/2008 do MPOG, trazida como argumento, estaria vedada a contratação de serviço de manutenção de vigilância eletrônica com serviços contínuos de vigilância armada;
- b) A alínea “a.1”, do item 15, do Anexo I, do Edital, afrontaria as normas legais pertinentes, vez que contém exigência exorbitante no que diz



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS
GERÊNCIA DE LICITAÇÕES

respeito à Qualificação Técnica dos licitantes ao exigir que seus responsáveis técnicos ou profissionais apresentem atestados registrados pelos órgão de fiscalização, que comprovem a execução de serviços com características semelhantes aos do objeto do certame em comento;

- c) A alínea "b", do item 15, Anexo I, do Edital, traria exigência de comprovação da atividade com limitações de tempo e local, ao exigir atestados da empresa de capacitação técnica compatíveis em características, quantidades e os prazos estabelecidos no edital, ferindo assim o disposto no § 5º, art. 30, da Lei 8.666/93;
- d) E que o tipo da licitação por **MENOR PREÇO** seria inadequado vez que por haver no objeto a contratação de serviço de gravação e monitoramento de imagens, seria tal serviço composto de serviço especializado de TECNOLOGIA da informação, que deveria ser licitado pelo critério MELHOR TÉCNICA.

É o breve relatório.

Passemos à apreciação e fundamentação da decisão.

Pois bem. Insta inicialmente destacar que com relação à alegação da aliena a) do relatório retro, de antemão refutamos tal argumentação, uma vez, que pelo principal constitucional da autonomia dos entes federativos, por si só, uma Instrução Normativa de uma esfera, nesta caso a Federal, não poderia em tese, alcançar outras esfera, no caso Estadual, a não ser que a lei assim o disponha, o que não é o caso. Pois, a Instrução Normativa é ato administrativo regulamentar, que tem por definição a regulamentação de norma legal, *que in casu* se restringe à esfera federal e não à estadual.



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS
GERÊNCIA DE LICITAÇÕES

Senão, vejamos:

IN nº 02/2008 – MPOG

(...)

Art. 1º **Disciplinar a contratação de serviços, continuados ou não, por órgãos ou entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais - SISG.**

DECRETO 1.094/1994

(...)

Art. 1º - Ficam organizadas sob a forma de sistema, com a designação de Sistema de Serviços Gerais - SISG, as atividades de administração de edifícios públicos e imóveis residenciais, material, transporte, comunicações administrativas e documentação.

§ 1º - Integram o SISG os órgãos e unidades da Administração Federal direta, autárquica e fundacional, incumbidos especificamente da execução das atividades de que trata este artigo.

Conclui-se, portanto, por improcedente tal ponto da impugnação, razão pela qual a indeferimos nesta parte.

Já em relação ao aduzido na alínea “b” do relatório retro, por se tratar de requisito exigido no Termo de Referência, cuja responsabilidade é da unidade requisitante, neste caso, o Centro Cultura Oscar Niemeyer, encaminhamos indagação sobre tal ponto, onde obtivemos resposta, da lavra de seu responsável, de que a Lei permite tal exigência e que, portanto, deveria ser também refutado tal ponto e julgado com improcedente também a impugnação neste tocante.

Assim, concluímos também por indeferir tal ponto da presente insurreição ao ato convocatório, uma vez que sendo obrigação da licitante comprovar sua qualificação técnica, e a de seus profissionais e responsáveis técnicos, recai sob os mesmos, a mesma obrigação de comprovarem sua qualificação técnica.

Concluimos, pelo exposto, em indeferir tal ponto da impugnação, julgando-o como improcedente. Procedendo, portanto, a mantendo o item ora objurgado.



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS
GERÊNCIA DE LICITAÇÕES

Quanto ao terceiro apontamento de irregularidade do ato convocatório, apresentado na alínea "c" do relatório contido no presente julgamento, asseveramos que o entendimento esposado de que ao edital trazer que os atestados deveriam ser "*devidamente registrados nos órgão de fiscalização da região*", estaria ele por limitar o local específico do atestado, o que é expressamente vedado nos termos do art. 30, § 5º, da Lei de Licitações, deveria tal item ser excluído.

Ou seja, o entendimento foi de que uma empresa registrada fora da região centro-oeste (DF, GO, MT e MS), não poderia participar da licitação, o que restringe ainda o certame, o que também é vedado por lei (vide art. 3º da Lei de Licitações). Sendo ainda que seria necessário somente registro ou visto para a execução de serviço no Estado de Goiás e não para a participação, portanto desarrazoada exigência, razão pela qual mereceria ser, a expressão "*da região*", excluída.

Pois bem. Esclarecemos que a expressão "*da região*" na verdade se refere à região da sede da licitante, o que não restringe os atestados a serem apresentados à locais específicos o que por sua vez não afronta o dispositivo legal sobredito.

Resolvemos, assim, considerar também improcedente este ponto da impugnação, indeferindo-o.

Por fim, quanto à alegação de que se optou pelo critério MENOR PREÇO em detrimento do critério MELHOR TÉCNICA, por se tratar de serviço especializado, por englobar o serviço de monitoramento eletrônico com gravação de imagens, e não serviço comum como esta colocado no edital em comento. Pois bem, divergimos neste ponto, vez que o serviço não é, conforme disposto no Anexo II, do Decreto Estadual nº 5.721/03 e na Lei 10.520/02, considerado serviço especializado e sim serviço comum,



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS
GERÊNCIA DE LICITAÇÕES

que nos termos da Lei 10.520/02 e da Lei Estadual 17.928/12, deve ser licitado na modalidade pregão que contempla somente o tipo MENOR PREÇO, sendo MELHOR TÉCNICA OU TÉCNICA E PREÇO compatíveis com as demais modalidades licitatórias da Lei 8.666/93.

Razão pela qual, concluímos, portanto, também, pelo indeferimento deste ponto do edital.

III – DO JULGAMENTO

Por todo exposto, e dentro das atribuições à mim conferidas, julgo **por improcedente** a impugnação ora apresentada, nos pontos aqui expostos, resolvendo, manter o edital nos termos publicados.

GERÊNCIA DE LICITAÇÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL, em Goiânia, 22 de fevereiro de 2013.


JAQUELINE FÁTIMA DE SOUZA
Gerente